



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10930.000338/2003-75
Recurso n° 146.986 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI - Art. 11 da Lei nº 9.779/99
Acórdão n° 203-13.181
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

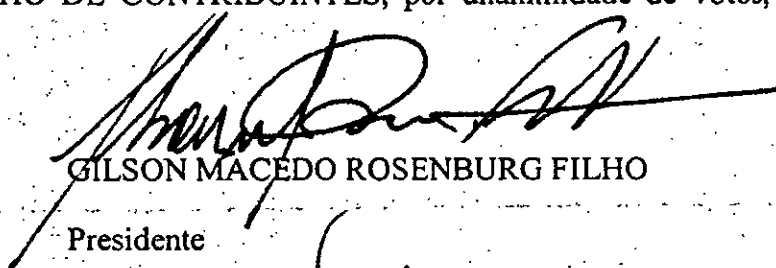
Período de apuração: 01/12/1992 a 30/11/1997

PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE IPI.

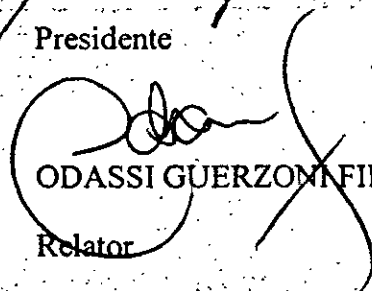
Totalmente atingido pela prescrição. Pedido de Ressarcimento de IPI cuja entrega tenha sido formalizada após o transcurso do prazo de cinco anos da data em que os créditos pleiteados se originaram, na linha do que estabelece o Decreto nº 20.810, de 1932.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08

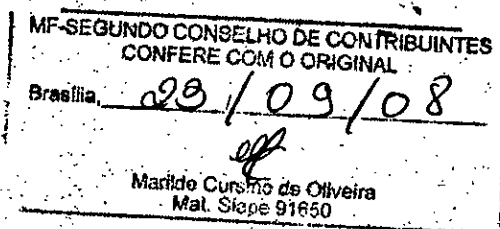
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siane 91650

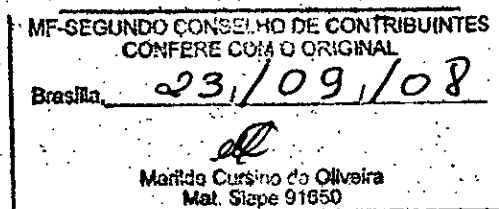
Relatório

Recurso Voluntário de fls. 56/69 se insurgiu contra o Acórdão nº 14-16.009, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, em face de lhe ter sido indeferida sua solicitação contida na Manifestação de Inconformidade que, por sua vez, se insurgira contra a decisão da DRF em Londrina/PR, que lhe indeferira totalmente o pleito contido no Pedido de Ressarcimento de IPI, formulado em 22/01/2003, no valor de R\$ 346.907,00, relativo a créditos extemporâneos de IPI originados durante o período de dezembro de 1992 a novembro de 1997.

No referido recurso é repisado o argumento de que a contagem do prazo prescricional é de dez anos e não de cinco, de maneira que seu pleito não teria sido alcançado por tal instituto, na linha de decisões do STJ e deste Conselho de Contribuintes que menciona. No mérito, propriamente dito, reitera seu direito ao aproveitamento de créditos extemporâneos anteriores à edição do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 (insumos tributados à alíquota zero), que é o fundamento legal de seu pedido, na esteira de julgamentos do STJ que entende lhe socorrer.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 17/08/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 05/09/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante as ponderosas considerações da Recorrente, esta Terceira Câmara, de há muito, mesmo com mudança na sua composição, tem adotado a regra dos cinco anos ditada pelo Decreto nº 20.910, de 1932, para fins de determinar o prazo de prescrição também para os casos de pedido de ressarcimento de crédito de IPI.

Com efeito, ao presente caso aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o direito, qual seja, a entrada dos insumos no estabelecimento da recorrente. É esse, inclusive, o uníssono posicionamento dos tribunais superiores pátrios e deste Conselho, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos, *literis*:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.810/32. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Trata-se de agravo regimental interposto frente a decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Argumenta-se que o não-aproveitamento de eventual crédito escritural de IPI motivado por impedimento criado pelas autoridades fiscais equivale a verdadeiro recolhimento de tributo indevido ou a maior, incidindo, dessarte, a legislação que regula o prazo para a restituição dos indébitos tributários, qual seja, o CTN.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Confirmam-se: AgReg no Resp nº 507.313/PR.....

As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.919/32 que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

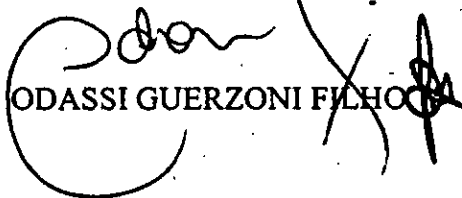
(...)" (AgRg no Ag 715380/PR 2005/0171006-9, Relator Ministro José Delgado, julgamento em 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

Portanto, tendo a recorrente ingressado com o pedido de ressarcimento no dia 22 de janeiro de 2003, inexoravelmente, encontravam-se extintos os créditos questionados

relativamente ao período de apuração compreendido entre *dezembro de 1992 a novembro de 1997*.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

